



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

### **RESOLUÇÃO Nº 1.209/2022**

Alterada pelas Resoluções TRE-MG nºs 1.225/2022 e 1.286/2024

Dispõe sobre o poder de polícia na propaganda eleitoral e sobre a competência para o seu exercício.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 41, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar as competências para o exercício do poder de polícia, a fim de garantir a economia processual e de evitar decisões conflitantes,

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido, no Estado de Minas Gerais, pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, aos quais competirão as providências para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na *internet* e na imprensa escrita.

§ 1º Em eleições municipais, o poder de polícia será exercido:

~~I – no caso de propaganda eleitoral veiculada pela internet e no caso de enquete veiculada em período vedado, pelo Juiz Eleitoral com jurisdição no município ao qual pertence o candidato, partido ou coligação denunciados e, havendo mais de um Juiz Eleitoral no município, por aquele sorteado pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe;~~

I - no caso de propaganda eleitoral veiculada pela *internet* e no caso de enquete veiculada em período vedado, pelo Juiz Eleitoral com jurisdição no município ao qual pertence o candidato, partido, federação ou coligação denunciados e, havendo mais de um Juiz Eleitoral no município, por aquele sorteado pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe; [\(Inciso com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024\)](#)

II – no caso de propaganda eleitoral veiculada na rádio e na televisão, pelos Juízes Eleitorais designados para o julgamento das representações relativas à propaganda eleitoral, observados os procedimentos gerais das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;

III – no caso de propaganda eleitoral veiculada em meio físico, pelo Juiz Eleitoral com competência administrativa no endereço de veiculação.

§ 2º Em eleições gerais, o poder de polícia será exercido:

I – no caso de propaganda eleitoral veiculada pela internet e no caso de enquete veiculada em período vedado, por até seis Juízes Eleitorais de Belo Horizonte, a serem designados pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição, para os quais haverá distribuição por sorteio, por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJe –, das denúncias a serem apuradas;

II – no caso de propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de rádio e televisão, pelos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal para o julgamento das representações relativas à propaganda eleitoral, observados os procedimentos gerais das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;

III – no caso de propaganda eleitoral veiculada em meio físico, pelo Juiz Eleitoral com competência administrativa no endereço de veiculação.

§ 3º Caberá o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes relacionadas ao processo eleitoral em período vedado, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível (§ 2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019).

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECEBIMENTO DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE**

Art. 2º As notícias de irregularidade relativas à propaganda eleitoral poderão ser formalizadas por qualquer eleitor por meio da ferramenta eletrônica de denúncias adotada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Antes da disponibilização da ferramenta a que se refere o *caput* deste artigo, as notícias de irregularidade poderão ser formalizadas perante o cartório eleitoral competente ou, quando houver mais de um Juiz Eleitoral competente, perante o cartório eleitoral de qualquer um deles.

~~§ 2º Em eleições gerais, as notícias de irregularidade relativas à propaganda eleitoral na *internet*, antes da disponibilização da ferramenta a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser formalizadas perante qualquer cartório eleitoral de Minas Gerais.~~

~~§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, o cartório eleitoral perante o qual for formalizada a notícia de irregularidade autuará no PJe a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP.~~

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o cartório eleitoral perante o qual for formalizada a notícia de irregularidade autuará no PJe a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral NIP.

§ 3º Em eleições gerais, as notícias de irregularidade relativas à propaganda eleitoral na *internet* poderão ser formalizadas perante qualquer cartório eleitoral de Minas Gerais, o qual deverá autuar a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral NIP no PJe, para distribuição a um dos Juízes Eleitorais de Belo Horizonte, designados pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 1º desta resolução. ([§§ 2º e 3º com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.225/2022](#))

~~§ 4º A notícia de irregularidade de que o cartório eleitoral tiver conhecimento por qualquer outro meio deverá ser inserida pelo servidor na ferramenta eletrônica ou diretamente no PJe.~~

§ 4º Eventuais notícias de irregularidade encaminhadas por outros meios, caso aceitas pelo Juiz Eleitoral, deverão ser inseridas pelo servidor na ferramenta eletrônica ou diretamente no PJe. ([§ 4º com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024](#))

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRIAGEM NA FERRAMENTA ELETRÔNICA**

Art. 3º As notícias de irregularidade encaminhadas pela ferramenta eletrônica a que se refere o art. 2º desta resolução passarão por triagem de forma a evitar a autuação de notícia:

I – duplicada;

II – objeto de outro procedimento em tramitação no PJe;

III – desacompanhada do relato da irregularidade ou sem elemento de prova;

IV – acompanhada de fotos ou vídeos que não correspondam ao relato da irregularidade;

~~V – em local ou endereço URL não identificável.~~

V – de propaganda veiculada em local ou endereço URL não identificável. ([Inciso com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024](#))

Parágrafo único. As notícias que se enquadrem nas situações descritas no *caput* deste artigo serão arquivadas/baixadas diretamente no sistema da ferramenta eletrônica, mediante prévio registro das razões do arquivamento.

~~Art. 4º Compete ao Foro Eleitoral, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, e ao juízo da zona eleitoral de menor numeração, onde não houver foro, realizar os procedimentos de triagem e a autuação no PJe, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 5º desta resolução.~~

Art. 4º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, as notícias de irregularidade encaminhadas pela ferramenta eletrônica serão distribuídas entre todas as zonas eleitorais do município, às quais caberá realizar os procedimentos de triagem e a autuação no PJe, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 5º desta resolução. (Artigo com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024)

#### **CAPÍTULO IV** DO PROCESSAMENTO DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE

Art. 5º As notícias de irregularidade, após triagem, serão autuadas no PJe na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP –, para processamento, no prazo de até 3 dias do seu recebimento no cartório eleitoral ou por meio da ferramenta eletrônica.

~~§ 1º Após o segundo turno das eleições, as notícias de irregularidade recebidas na ferramenta eletrônica serão autuadas no PJe no prazo de até 10 dias de seu recebimento.~~

~~§ 2º Em caso de ser sorteado, pelo PJe, Juiz Eleitoral diverso dos indicados nos incisos I e III dos §§1º e 2º do art. 1º, o cartório eleitoral encaminhará de ofício à zona eleitoral competente.~~

§ 1º Após o primeiro turno das eleições ou o segundo turno, onde houver, as notícias de irregularidade recebidas na ferramenta eletrônica serão autuadas no PJe no prazo de até 10 (dez) dias de seu recebimento.

§ 2º Em caso de ser sorteado, pelo PJe, Juiz Eleitoral diverso dos indicados nos incisos I e III dos §§ 1º e 2º do art. 1º, o cartório eleitoral encaminhará de ofício o processo à zona eleitoral competente. (§§ 1º e 2º com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024)

Art. 6º O Juiz Eleitoral poderá determinar o arquivamento de plano das notícias que não contiverem elementos suficientes para sua apuração, as relativas a propagandas manifestadamente regulares, ou que versarem sobre quaisquer outros assuntos estranhos à propaganda eleitoral.

Art. 7º O Juiz Eleitoral poderá designar servidores para atuarem como fiscais de propaganda, promovendo as diligências necessárias à constatação ou não da irregularidade na propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de reembolso de despesas com transporte, será observado o disposto em atos normativos específicos expedidos por este Regional.

Art. 8º Autuada a notícia de irregularidade em propaganda eleitoral e não havendo a determinação de seu arquivamento de plano, o servidor designado fará a constatação, lavrando em seguida o termo e nele descrevendo, de forma detalhada, o tipo de propaganda encontrada.

Parágrafo único. No caso de propaganda veiculada na *internet*, o servidor deverá fazer constar do termo de constatação o endereço URL da publicação.

~~Art. 9º Considerada irregular a propaganda eleitoral, o Juiz Eleitoral determinará ao responsável ou beneficiário a retirada ou a regularização da propaganda em até 48 horas.~~

Art. 9º Considerada irregular a propaganda eleitoral, o Juiz Eleitoral determinará ao responsável ou beneficiário a retirada ou a regularização da propaganda em até 48 (quarenta e oito) horas, com a demonstração em juízo do cumprimento da ordem. ([Caput com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024](#))

§ 1º Até 15 de agosto, inclusive, do ano da eleição, a notificação do responsável ou beneficiário da propaganda irregular será realizada preferencialmente por mensagem eletrônica – *WhatsApp* –, *e-mail* e, na impossibilidade, sucessivamente:

I – pelo servidor de cartório, se o notificando comparecer à zona eleitoral;

II – por Oficial de Justiça ou por servidor designado como fiscal de propaganda;

III – por Correio, com aviso de recebimento.

§ 2º A partir de 16 de agosto do ano da eleição, a notificação endereçada a candidato, partido ou coligação será realizada pelos meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP (§ 3º do art. 107 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro 2019).

~~§ 3º O candidato que, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504, de 1997.~~

~~§ 4º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será realizada nova diligência e, constatado o não cumprimento da ordem, o servidor promoverá a retirada ou a regularização da propaganda, podendo, para tanto, solicitar o auxílio dos órgãos públicos.~~

§ 3º O candidato que, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 4º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem a manifestação da parte notificada, o Juiz determinará nova diligência e, constatado o não cumprimento da ordem, o servidor designado como fiscal da propaganda ou o Oficial de Justiça promoverá a retirada ou a regularização da propaganda, podendo, para tanto, solicitar o auxílio dos órgãos públicos. ([§§ 3º e 4º com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024](#))

§ 5º A retirada ou regularização da propaganda com o auxílio dos órgãos públicos será, obrigatoriamente, acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se termo específico.

§ 6º Na impossibilidade de promover a retirada ou a regularização da propaganda, o servidor informará ao Juiz Eleitoral, que tomará as providências cabíveis.

~~Art. 10. O Juiz Eleitoral poderá determinar a qualquer servidor do cartório eleitoral a retirada da propaganda irregular caso as circunstâncias assim exijam, independentemente da notificação do responsável, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.~~

Art. 10. O Juiz Eleitoral poderá determinar ao servidor designado como fiscal da propaganda a retirada da propaganda irregular caso as circunstâncias assim exijam, independentemente da notificação do responsável, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito. [\(Artigo com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024\)](#)

Art. 11. Tratando-se de propaganda irregular na *internet*, o Juiz Eleitoral somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com a legislação vigente.

~~Parágrafo único. Caso a irregularidade constatada na *internet* refira-se ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, devendo a eventual notícia de irregularidade ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (art. 7º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).~~

§ 1º Caso a irregularidade constatada na *internet* refira-se ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, devendo a eventual notícia de irregularidade ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (art. 7º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019). [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024\)](#)

§ 2º No caso de a propaganda eleitoral na *internet* veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, o Juiz Eleitoral ficará vinculado, no exercício do poder de polícia, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos (*caput* do art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610, de 2019). [\(§ 2º acrescentado pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024\)](#)

Art. 12. Concluídas as providências a cargo do Juiz Eleitoral, a NIP será arquivada, após a intimação:

I – do Promotor Eleitoral, nos casos de propaganda eleitoral relativa aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

II – do Procurador Regional Eleitoral, nos casos de propaganda eleitoral relativa aos cargos de Governador e Vice-Governador, de Senador, de Deputado Federal, de Deputado Estadual, de Presidente e Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. Eventual petição de representação deverá ser autuada no PJe, em classe autônoma, pelo representante.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13. No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou pesquisa irregular ou, ainda, adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de *astreintes* (§ 2º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019).

~~Art. 14. Compete à Seção de Propaganda e Anotações Partidárias – SPROP – orientar os cartórios eleitorais sobre os procedimentos, a sistemática e o fluxo de funcionamento da ferramenta eletrônica para recebimento das notícias de propagandas eleitorais irregulares, prevista nesta resolução.~~

Art. 14. Compete à Seção de Registros Partidários e Propaganda – SERPP – orientar os cartórios eleitorais sobre os procedimentos, a sistemática e o fluxo de funcionamento da ferramenta eletrônica para recebimento das notícias de propagandas eleitorais irregulares, prevista nesta resolução. *(Caput com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.286/2024)*

Parágrafo único. Os procedimentos e o fluxo de funcionamento da ferramenta eletrônica seguirão a regulamentação e sistemática implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Para as eleições de 2022, o prazo a que se refere o inciso I do §2º do art. 1º desta resolução será até 30 de junho de 2022.

Art. 16. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 974, de 18 de junho de 2014.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2022.

Des. MARCOS LINCOLN  
Presidente Relator